

ILUSTRÍSSIMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS/MG

Processo Licitatório Nº 256/2019

Modalidade: Tomada de Preços Nº 005/2019

Regime de Execução: Regime de Execução Indireta

Tipo: Menor Preço Global

Recebido em
08/08/19 às
14:49



LBD ENGENHARIA EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 20.743.945/0001-00, com sede à Rua Doutor Arlindo Rodrigues de Miranda, nº 196, bairro Cidade Nova, cidade de Arcos/MG, CEP 35.588-000, neste ato devidamente representada pelo seu proprietário **YARLEI SILVA DIAS**, brasileiro, casado, engenheiro civil, natural de Colatina/ES, nascido aos 11/01/1988, filho de José Rubens Dias e Maria da Conceição Silva Dias, inscrito no CPF sob o nº 059.416.547-40, portador da CNH nº 03804264575, residente e domiciliado à Rua Eugênio Coutinho Faria, nº 241, bairro Grajaú, cidade de Arcos/MG, através de seus advogados que esta subscrevem (procuração em anexo), vem respeitosamente perante ao Ilmo. Presidente da Comissão permanente de Licitação, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo **seu DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

Yarlei

1. DA TEMPESTIDADE

Inicialmente, insta mencionar que a ata objeto do presente recurso administrativo foi lavrada na data de 01/08/2019, encerrando-se o prazo para sua interposição somente na data de 08/08/2019, portanto, comprovada sua tempestividade, nos termos do art. 109, I da Lei 8.666/1993.

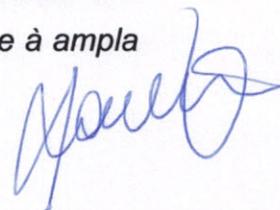
2. PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."



Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

2.1. DO EFEITO SUSPENSIVO

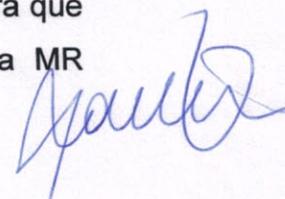
Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à exclusão aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

3. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada em construção civil para obra de reforma de duas quadras poliesportivas do Município de Arcos/MG, referente à proposta SICONV nº 19907/2017 e nº da Operação 1038098-65, conforme especificações contidas no Termo Requisitório, Memorial Descritivo, Projeto Básico, composição de custos, memória de cálculo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, quadro de composição do BDI, QCI.

4. DOS FUNDAMENTOS PARA INABILITAÇÃO

A inabilitação da licitante se deu após abertura de prazo para que as empresas inabilitadas no processo, quais sejam a recorrente e a MR



Engenharia, pudessem apresentar nova documentação, conforme seguinte trecho do parecer técnico:

“não apresentou acervo técnico compatível com o solicitado no Edital, ou seja, alguns itens de relevância significativa não consta nas CAT's de ambas empresas:

Empresa MR Civil

Item 24.1.5 FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PARQUE INFANTIL

Item 24.1.7 FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE QUIOSQUE EM MADEIRA

Empresa LBD

Item 6 COBERTURA

Item 10 e 22 INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

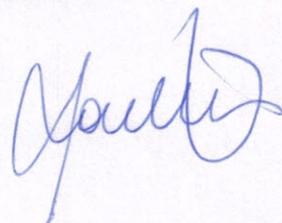
Item 14.1.2 FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TELA DO ALAMBRADO

Item 24.1.5 FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PARQUE INFANTIL

Item 24.1.7 FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE QUIOSQUE EM MADEIRA”

A recorrente apresentou os devidos atestados constando execução de obras semelhantes aos itens 6, 10 e 22, e 14.1.2 da exigência supra, não apresentando atestado específico quanto aos demais itens, entretanto, apresentando atestados de execuções de obras superiores a estas, tanto em dimensão quanto em preço global.

No entanto, a recorrente foi surpreendida pela inabilitação no processo licitatório, sob fundamento de que a mesma não teria apresentado atestados de capacidade técnica dos itens 24.1.5 e 24.1.7.



O argumento utilizado para inabilitação da RECORRENTE no ato licitatório não mostra-se consentâneo às normas legais aplicadas à espécie, bem como com os pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas da União, o que ficará demonstrado adiante.

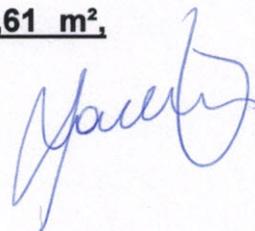
5. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

5.1. Dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrente

A Comissão Permanente de Licitação, ao considerar inabilitada a RECORRENTE sob o argumento acima citado, utilizou-se de entendimento absolutamente restrito e injustificável para analisar os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente, senão vejamos:

A fim de comprovação de sua capacidade técnica, a recorrente apresentou os seguintes atestados:

- **Prefeitura Municipal de São Sebastião do Oeste/MG**
Serviços de Reforma e Adequação de Campo de Futebol do Estádio Maracanã, com **área total de 4.730 m²**, conforme contrato de número 020/2018 firmado entre as partes no valor de R\$240.891,94;
- **Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata/MG**
Obra em Unidade de Pronto Atendimento, com execução de obra de edificação e construção para fins hospitalares, execução de instalações hidrosanitárias, execução de instalações elétricas, execução de prevenção e combate de incêndio, execução de SPDA, CFTV, rede estruturada/lógica e execução de montagem de estrutura metálica, obra com **área total de 1.018,61 m²**, conforme contrato de número 128/2014;
- **Universidade Federal de Lavras – UFLA**



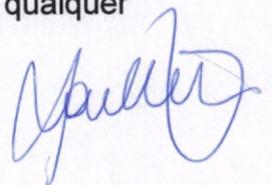
Construção de Laboratório de Recursos Naturais no campus universitário na cidade de Lavras/MG, com execução de obra de edificação, execução de instalações hidrosanitárias e mecânicas, execução de instalações elétricas e de comunicação, execução de prevenção e combate de incêndio, execução de cabeamento estruturado, obra **com área de 1.259,45 m²**, conforme contrato de número 016/2014.

O objeto do presente processo licitatório trata-se de reforma de duas quadras poliesportivas desta comarca, incluindo-se outros itens a serem realizados no local para acesso e lazer dos frequentadores.

O texto do edital exigiu a apresentação de "*comprovantes de aptidão através de **um ou mais atestados** de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e serviços que o compõem[...]*", o que foi devidamente comprovado pela empresa conforme demonstrado acima e documentos em anexo.

Os atestados apresentados pela recorrente são de obras superiores em dimensão e valor global àquela objeto do presente processo licitatório, ou seja, **a recorrente DE MANEIRA CLARA E INEQUÍVOCA, comprovou sua capacidade técnica em executar a obra de reforma das quadras poliesportivas**, sendo indevidamente inabilitada sob fundamento de ausência de tais documentos.

Não há, no texto do edital, qualquer determinação para apresentação de atestados de capacidade técnica relacionados a cada etapa da execução disposta no memorial de cálculo, sendo necessário ressaltar que os itens fornecimento e instalação de quiosque de madeira e parque infantil são extremamente específicos, não havendo qualquer razoabilidade na exigência da requerida para a inabilitação.



A ausência de atestado de realização de fornecimento e instalação de quiosque de madeira e parque infantil não pode, de forma alguma, ser fundamento relevante para justificar a inabilitação de uma construtora civil por incapacidade técnica, haja vista o próprio memorial de cálculo constar tais itens como serviços complementares.

O entendimento da Comissão Permanente de Licitação vai de encontro ao entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União acerca da apuração da capacidade técnica das empresas licitantes, conforme enunciado do Acórdão 2898/0212:

É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Ainda, o fundamento utilizado pela Comissão para inabilitar a recorrente demonstra, **FORA DO TEXTO DO EDITAL**, exigência de atestado de capacidade técnica em tipologia específica do serviço, data vênua, irrelevante ao objeto principal do contrato, o que igualmente se contrapõe às orientações do Tribunal de Contas da União, conforme seguinte enunciado:

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. (Acórdão 1567/2018 – Relator D. Augusto Nardes)

A decisão da Comissão Permanente de Licitação, além de se fundamentar em ausência de comprovação de capacidade técnica para serviço



complementar da obra, ou seja, um tipo de serviço extremamente específico, igualmente não encontra respaldo no edital licitatório, que não prevê qualquer exigência de comprovação quanto a esse tipo de serviço.

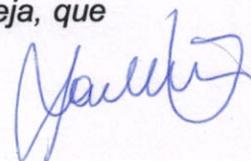
Destaque-se que não há no certame qualquer exigência para que fossem apresentados atestados acerca de todos os serviços descritos no memorial de cálculo, e ainda que, mesmo se houvesse tal exigência no instrumento a mesma não teria validade, haja vista entendimento do Tribunal de Contas da União quanto à ilegalidade da exigência de número mínimo de atestados para comprovação da qualidade técnica da empresa licitante.

Ainda, importante apontar os seguintes enunciados do TCU:

A exigência de atestados de execução de serviços em determinado tipo de obra depende da demonstração de que tal requisito afigura-se necessário para a satisfatória execução do objeto a ser contratado. (Acórdão 222/2013 – Relator D. Ana Arraes)

A comprovação de habilitação técnica para execução de dada obra pode ser efetuada por meio da apresentação de atestados que demonstrem a execução de objeto do mesmo gênero e complexidade superior ao que se pretende contratar, consoante autoriza o comando contido no §3º do art. 30 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1847/2012 – Relator D. Aroldo Cedraz)

A Administração deve abster-se de exigir experiência técnico-profissional em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, bem como em qualquer outro que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que



não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis. (Acórdão 1636/2007 – Relator D. Ubiratan Aguiar)

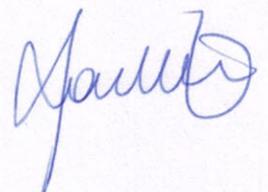
Verifica-se que são inúmeros os enunciados que orientam a Administração Pública acerca da exigência de itens de pouca relevância no contrato global, inferindo não serem passíveis de comprovar ausência de capacidade técnica da empresa licitante, o que não observou a recorrida.

Ainda, ressalte-se que o entendimento de que a apresentação de atestados de execução de obras do mesmo gênero, com complexidade e valor global superiores a do objeto do processo licitatório são hábeis a comprovar sua qualificação, o que igualmente não foi observado pela recorrida.

Dessa forma, é possível concluir que a decisão da Comissão Permanente de Licitação quanto à inabilitação da recorrente no processo licitatório não possui qualquer respaldo legal, tão menos consentânea ao entendimento do Tribunal de Contas da União, motivo pelo qual deve a mesma ser reformada.

5.2. Dos Atestados Apresentados pela Empresa MR Civil

Importante ainda ressaltar que, em consulta ao atestado apresentado pela empresa concorrente, qual seja a empresa MR Civil, verificou a recorrente tratar-se a construção de Quiosque/Parquinho de simples construção em alvenaria, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	SERVIÇOS PRELIMINARES				
1.1	Limpeza do Terreno (capina)	m²	1.200,00		
1.2	Bota fora DMT até 3km	SERVIÇO			
2	MOVIMENTAÇÃO DE TERRA				
2.1	Corta e retirada de camada de 15 cm	m³			
2.2	Escavação manual para a área do parquinho e piscina de areia (até 1 m de profundidade)	m³			
3	QUIOSQUE / PARQUINHO				
3.1	Construção Quiosque com Banheiros e Depósito	m²	100,00		
3.1.1	Estaca escavada d=20cm, concreto Fck 15Mpa	m²	100,00		
3.1.2	Escavação manual de valas (até 1 m de profundidade)	m³	33,97		
3.1.3	Forma de madeira para fundação e estrutura	m²	20,00		
3.1.4	Armadura em aço para fundação e estrutura	m²	2,50		
3.1.5	Concreto Fck 15Mpa	m³	40,00		
3.1.6	Concreto Fck 20Mpa	m³	2,50		
3.1.7	Contrapiso em concreto	m²	40,00		
3.1.8	Piso intertravado tipo PAVI - S (cor concreto) fck=35Mpa	m²	40,00		
	Chapisco traço 1:3	m²	2,32		
	Reboco traço 1:5	m²	4,19		
	Regularização de piso	m²	24,19		
	Cerâmica PEI 5 (cor cinza médio) 40x40cm com rejuntamento	m²	24,91		
	Rodapé h=7cm	m²	172,00		
	Cerâmica para parede (cor cinza médio) 40x40cm com rejuntamento	m²	172,00		
	Pintura acrílica sobre massa	m²	24,19		
	Balcão em madeira e=6cm	m	32,16		
	Reservatório em fibrocimento de 250L + acessórios	m³	73,33		
3.1.19	Estrutura de madeira para o telhado	m²	96,77		
3.1.20	Cobertura em telha cerâmica francesa	m²	1,27		
3.1.21	Bancada em granito cinza andorinha	m²	1,90		
3.1.22	Cuba de aço inox para bancada com sifão e válvula	m²	39,85		
3.1.23	Torneira para bancada cromada bica móvel	m²	3,44		
3.1.24	Torneira bôia de 1/2"	un	1,30		
3.1.25	Porta metálica em veneziana de 0,80x2,10m	un	1,00		
3.1.26	Janela metálica basculante de 80x60cm	un	1,00		
3.1.27	Vidro liso 4mm	un	4,00		
3.1.28	Luminária de sobrepor 2x20w	un	8,00		
3.1.29	Tomada 20A	m	2,88		

29/07/19

O atestado apresentado pela concorrente trata-se de execução de obra em alvenaria, tipo de serviço cujos atestados – inclusive em complexidade superior a um quiosque e parque infantil – foram devidamente apresentados pela recorrente, o que surpreende ainda mais quanto à sua inabilitação.

Não mostra-se razoável que, enquanto a concorrente foi habilitada **por suposta capacitação técnica em obra DISTINTA ao serviço específico exigido**, seja a recorrente inabilitada em decisão sem nenhum respaldo legal ou jurisprudencial, denotando a existência de análise equivocada do art. 30 da Lei 8.666/1993 para cada uma das empresas licitantes.

Assinatura

Destaque-se que o objetivo do processo licitatório é garantir a isonomia para seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, devendo ser processada e julgada em estrita observância aos princípios constitucionais da mesma, e ainda, com vinculação ao instrumento convocatório.

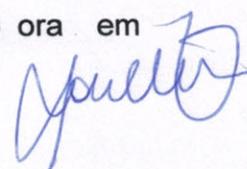
No entanto, o que se verifica no presente caso, é que a empresa recorrente foi inabilitada para o processo licitatório em decisão sem qualquer respaldo legal ou observância ao determinado pelo Tribunal de Contas da União, e ainda, uma análise equivocada dos atestados que culminou na habilitação da empresa concorrente.

Logo, o equívoco quanto a análise dos atestados de capacidade técnica da empresa concorrente, somada à ausência de respaldo na decisão que inabilitou a recorrente, acentua a necessidade de reforma da mesma, sob pena de ferir-se os princípios constitucionais que regem as contratações de particulares pela Administração Pública.

6 – DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o elencado, é possível concluir que a decisão da Comissão Permanente de Licitação ao considerar inabilitada a RECORRENTE foi errônea e contrária aos preceitos legais, bem como às regras do edital, **eis que exigidos atestados de capacitação técnica de itens extremamente específicos e irrelevantes quanto à dimensão e valor global da obra, e ainda, desconsiderados os atestados apresentados pela recorrente de execução de obras em complexidade e valor global superiores a do presente contrato, restando comprovada sua qualificação técnica.**

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se Ilm. Sr. **conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da inabilitação da RECORRENTE do processo licitatório ora em



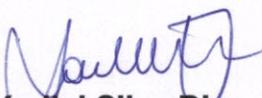
apreço, declarando-se a mesma habilitada para prosseguir no certame, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Termos em que pede

E aguarda deferimento.

Arcos/MG, 08 de agosto de 2019.



Yarlel Silva Dias

LBD Engenharia Eireli - ME

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS



ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	SERVIÇOS PRELIMINARES				
1.1	Limpeza do Terreno (capina)				
2	MOVIMENTAÇÃO DE TERRA				
2.1	Corte e retirada de camada de 15 cm	m ³	127,00		
2.2	Escavação manual para a área do parquinho e piscina de areia (até 1 m de profundidade)	m ³	191,00		
3	QUIOSQUE / PARQUINHO				
3.1	Construção Quiosque com Banheiros e Depósito				
3.1.1	Estaca escavada d=20cm, concreto Fck 15Mpa	m ³	33,07		
3.1.2	Escavação manual de valas (até 1 m de profundidade)	m ³	20,00		
3.1.3	Forma de madeira para fundação e estrutura	m ²	2,22		
3.1.4	Armadura em aço para fundação e estrutura	kg	4,18		
3.1.5	Concreto Fck 15Mpa	m ³	24,15		
3.1.6	Concreto Fck 20Mpa	m ³	25,51		
3.1.7	Contrapiso em concreto	m ²	76,61		
3.1.8	Piso intertravado tipo PAVI - S (cor cinza médio)	m ²	172,00		
3.1.9	Alvenaria tijolo cerâmico 8 furos 10x20x20cm	m ²	172,00		
3.1.10	Chapisco traço 1:3	m ²	24,15		
3.1.11	Reboco traço 1:5	m ²	25,51		
3.1.12	Regularização de piso	m ²	76,61		
3.1.13	Cerâmica PEI 5 (cor cinza médio) 40x40cm com rejuntamento	m ²	172,00		
3.1.14	Rodapé h=7cm	m ²	24,15		
3.1.15	Cerâmica para parede (cor cinza médio) 40x40cm com rejuntamento	m ²	24,15		
3.1.16	Pintura acrílica sobre massa	m ²	24,15		
3.1.17	Balcão em madeira e=6cm	m ²	12,15		
3.1.18	Reservatório em fibrocimento de 250L + acessórios	m ²	73,23		
3.1.19	Estrutura de madeira para o telhado	m ²	96,77		
3.1.20	Cobertura em telha cerâmica francesa	m ²	1,27		
3.1.21	Bancada em granito cinza andorinha	un	1,00		
3.1.22	Cuba de aço inox para bancada com sifão e válvula	m ²	39,09		
3.1.23	Torneira para bancada cromada bica móvel	m ²	3,44		
3.1.24	Torneira bóia de 1/2"	un	1,00		
3.1.25	Porta metálica em veneziana de 0,80x2,10m	un	1,00		
3.1.26	Janela metálica basculante de 80x60cm	un	4,00		
3.1.27	Vidro liso 4mm	un	6,00		
3.1.28	Luminária de sobrepor 2x20w	m ²	2,88		
3.1.29	Tomada 2P+T	un	6,00		
3.1.30	Interruptor 1 seção	un	4,00		
3.1.31	Janela de enrolar tipo canelada (1,57x2,12)	un	4,00		
3.1.32	Laje pré-moldada (para foro conf. Projeto)	m ²	3,33		
3.1.33	Fio rígido 2,5mm2				

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CONFERE COM O ORIGINAL
29/07/10

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CONFERE COM O ORIGINAL

Praca Tonico Rabelo, n.º 164 - Centro - CEP: 35.582-000 - Pains - MG
Telefone: (37) 3323-1313 - Telefax: (37) 3323-1018
E-mail: painsengenharia@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
Praca Tonico Rabelo, 164
CEP 35582-000
Minas Gerais

VINCULADO À CERTIDÃO
Número Expedida em:
005.023/10 26 AGO 2010
ASS: [Assinatura]

Roseli Fernanda Borges
Arquiteta e Urbanista
Crea-MG 012.200/0
2010

[Assinatura]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE
ESTADO DE MINAS GERAIS**



ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **LEO ENGENHARIA BREVI - ME**, situada na cidade de Arcos, à rua Almansor de Souza Rabalo, 297 - loja 01, bairro Nossa Senhora do Carmo, inscrita no CNPJ sob nº 20.743.945/0001-00, registro no CREA nº 73662, sendo responsável técnico o Eng. Civil Yaniel Silva Dias - CREA - 27.465D - ES - foi contratada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE**, inscrita no CNPJ 18.908.734/0001-06, para execução de serviços referentes à **REFORMA E ADEQUAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL DO ESTÁDIO MARACANÃ**, com área total de 4.730 m², situada no logradouro Praça de Esportes Campo de Futebol Estádio Maracanã, Centro, Zona Urbana do município de São Sebastião do Oeste/MG.

A obra foi executada conforme contrato de número 020/2018, firmado entre as partes no valor de R\$ 240.891,94, no período de 28 de junho de 2017 a 28 de agosto de 2018, **CONFORME** Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 14201800006004608609 e planilha de serviços anexa.

É atestado, portanto, que os serviços contratados foram executados em quantidades indicadas em planilha anexa, em conformidade com os projetos e normas técnicas vigentes no país e dentro do prazo acordado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
CONFERE COM O ORIGINAL
São Sebastião do Oeste, 29 de maio de 2019 28/05/19

ELARINO LUCIANO LISTE
Prefeito Municipal

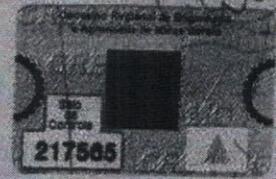


PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

CNPJ : 18.318.618/001-60



RUA JOAQUIM GOMES PEREIRA - 825, CENTRO - TEL.: (37) 3261-3677 CEP: 35.590-970



DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa Construtora Chaves Costa LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.970.609/0001-00, tendo como responsável técnico o Sr. Marco Antônio Chaves Costa, Engenheiro Civil, CRE: MG 167279/D, RNP: 1412207460, inscrito sob CPF: 079.890.566-23, ; o Sr. Alirio Cambrala Filho, técnico em eletrotécnica, CREA MG 12.374/TD, RPN :1403792828, inscrito sob CPF :357.734.726-00 e o Sr. Osmar Messias Filho, Engenheiro Civil, CREA 21.911/D, RPN: 1405301856, inscrito sob CPF: 069.966.046-72, executaram os serviços abaixo descritos e em planilha anexa, em obra de uma Unidade de Pronto Atendimento, Concorrência nº 07/2014, contrato nº 128/2014, com área construída de 1.018,61 m², localizada à Rua Alexandre Bernardes Primo nº 990, bairro Centro em Lagoa da Prata/MG.

- ✓ Execução de obra/serviço de edificação, construção para fins hospitalares;
- ✓ Execução de instalações Hidro Sanitárias;
- ✓ Execução de instalações Elétricas;
- ✓ Execução de Prevenção e Combate a Incêndio;
- ✓ Execução de SPDA,CFTV, Rede estruturada/Lógica;
- ✓ Execução de montagem de estrutura metálica.

Os serviços e quantitativos constam na planilha em anexo.

Atestamos, ainda, que a obra encontra-se executada conforme projetos executivos, dentro das normas da ABNT.

Período de execução: Início: 13/10/2014

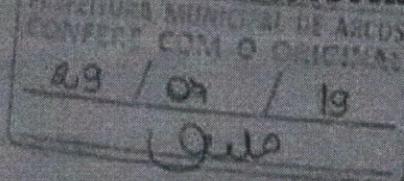
Término: 19/05/2016

Lagoa da Prata, 16 de agosto de 2016.

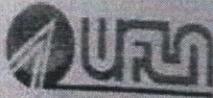
ANITA DE BESSAS ADONIN
Engenheira Civil
CREA-MG 181275/D

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ANITA BESSAS ADONIN

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO



UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS – UFLA



CNPJ : 22.078.679/0001-74

TEL/FAX: (35) 3829-1571 CEP: 37.200-000



DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa Construtora Chaves Costa LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.970.609/0001-00, tendo como responsável técnico o Sr. Marco Antônio Chaves Costa, Engenheiro Civil, CREA MG 167279/D, RNP: 1412207460, inscrito sob CPF: 079.890.566-23, executou os serviços abaixo descritos e em planilha anexa, conforme projetos executivos e normas da ABNT, na obra de construção do Laboratório de Recursos Naturais, localizada no Campus Universitário na cidade de Lavras -MG, Concorrência 018/2013, Contrato nº 016/2014.

Período de execução: 14/05/2014 a 08/02/2016

Área construída: 1.259,45 m²

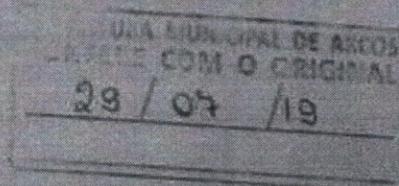
- ✓ Execução de obra/serviço de edificação;
- ✓ Execução de instalações Hidro Sanitárias e Mecânicas;
- ✓ Execução de instalações Elétricas e de Comunicação;
- ✓ Execução de Prevenção e Combate a Incêndio;
- ✓ Execução de Cabeamento Estruturado;

Os serviços e quantitativos constam na planilha em anexo.

Lavras, 10 de outubro de 2016.




JACKSON ANTÔNIO BARBOSA
PREFEITO UNIVERSITÁRIO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA





PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

PRACA MOZART TORRES, 68 - BAIRRO CENTRO - CEP. 38.900-000
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO E SERV. PÚBLICOS

BAMBUÍ (MG) - TELEFAX: (37) 3431-5450

www.bambui.mg.gov.br



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Bambuí-MG, inscrita no CNPJ sob o nº 20.920.567/0001-93, com sede a Praça Mozart Torres, nº 68 - Bairro: Centro, CEP 38900-000, ATESTA para os devidos fins, que a empresa Construtora Chaves Costa Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 11.970.609/0001-00, tendo como responsáveis técnicos: o Sr. MARCO ANTÔNIO CHAVES COSTA, Engenheiro Civil, CREA:MG 167.279/D, RNP: 1412207460 inscrito sob CPF: 079.890.566-23, executou os serviços abaixo descritos na obra de um Centro de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS com 250,00m² de construção, localizada à Rua Aterro Torres, Bairro Centro em Bambuí - MG.

- ✓ Execução de obra/serviço, edificações;
- ✓ Instalações Hidro Sanitárias;
- ✓ Instalações Elétricas
- ✓ Execução de Cálculo Estrutural
- ✓ Prevenção e Combate e Incêndio

Os serviços e quantitativos constam na Planilha de Serviços em anexo.

Atestamos, ainda, que a obra foi executada conforme projetos executivos da obra, dentro das normas da ABNT.

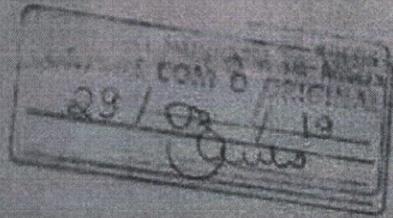
Período de Execução: Início: 04/07/2014
Final: 30/09/2015

Bambuí-MG, 30 de março de 2016.

Euclides Sifuentes
Eng. Civil - CREA-MG 17574/D
Eng. Prefeitura Municipal de Bambuí

mm
k

20.920.567/0001-93
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ
PRACA MOZART TORRES, 68 -
CENTRO - CEP 38.900-000
[BAMBUÍ - MG]



aparecida
Jus